

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2015

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica.

AUTOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROTTA.

O presente projeto de lei objetiva estender aos representantes do poder legislativo que sejam membros de comissão temática que englobe os direitos e proteção do consumidor a legitimação para atuar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas. Propõe ainda que Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas possam representar ao Ministério Público para que haja a instauração de inquérito civil para a defesa dos interesses previstos no artigo 81 do CDC.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado José Carlos Araújo, que votou pela rejeição do Projeto ao argumento de que o caráter temporário do mandato parlamentar seria um aspecto a representar ressalva à intenção do Autor. Isso porque o fato de as Comissões terem seus membros renovados em um ou dois anos, na Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente, tornaria precária a efetividade da iniciativa.

O Relator afirma ainda que, ao se legitimar os parlamentares nas três esferas de Governo, não haveria como se controlar as iniciativas que surgiriam nas diversas casas legislativas, de forma que seria presumível ocorrer sobreposição de ações objetivando o reconhecimento de um mesmo direito coletivo. Esse excesso de demandas simultâneas fatalmente contribuiria para agravar o problema de sobrecarga processual do Poder Judiciário gerando ainda maior lentidão nas decisões dos processos.

Trata-se de argumentos dos quais, respeitosamente, peço licença para discordar.

Inicialmente, é de se destacar que a temporariedade do mandato dos parlamentares (ou de sua atuação como membro de Comissão de defesa dos consumidores) em nada prejudica a efetividade da iniciativa.

A rotatividade é marca natural e inescapável de todos os outros ocupantes de cargos e de entidades legitimados pelo art. 82 do CDC a atuar em juízo em defesa dos direitos do consumidor. Assim, o membro do Ministério Público que inicialmente representou contra determinada prática abusiva não necessariamente será aquele que acompanhará o desenrolar do processo até o fim. O mesmo raciocínio vale para o ocupante de cargo em órgão na Administração Pública ou em associação de defesa do consumidor: ainda que eles sejam destituídos de suas funções, o prosseguimento do processo em nada será prejudicado.

Isso se dá por um motivo óbvio: as pessoas legitimadas a ingressar em juízo pelo art. 82 não o fazem em nome próprio e sim em nome da instituição que representam. Da mesma forma, o membro da Comissão de Defesa do Consumidor que incitar a atuação do Judiciário em favor do consumidor não o estará fazendo em nome próprio e sim como representante da Comissão que integra.

É de se mencionar que a tramitação do processo em nada restaria prejudicada pelo fato de o parlamentar eventualmente trocar de

Comissão de mérito. Isso porque não é o próprio congressista que ingressa em juízo e sim o ente com capacidade postulatória que seja designado para representá-lo. No caso do Senado Federal, tal tarefa potencialmente recairia sobre a Advocacia-geral do Senado Federal; no caso da Câmara dos Deputados, que – infelizmente – ainda não conta com uma advocacia em sua estrutura, é possível que a representação em juízo seja feita pela AGU, entidade com a qual esta Casa mantém termo de cooperação.

À exceção do Ministério Público, todos os demais legitimados do art. 82 operam pela mesma lógica. As associações contratam advogados para esse fim, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal contam com suas procuradorias para tanto.

Não nos filiamos, também, à opinião de que a pretensão consubstanciada neste Projeto de Lei invadiria a competência e prerrogativas do Ministério Público. Tanto o art. 82 do CDC quanto o art. 5º da Lei nº 7.347/95 legitimam Defensorias, todos os entes políticos, órgãos e autarquia públicos e associações para atuarem em defesa do consumidor. Trata-se de competência compartilhada e que apenas é reforçada com a inserção de representantes do Legislativo nesse rol.

Quanto à afirmação feita pelo Relator de que conferir legitimidade para parlamentares membros de Comissão de Defesa do Consumidor poderia sobrecarregar o Judiciário, destacamos, com a vênia devida, que tal assertiva pode não dialogar com a nossa realidade. Na atual legislatura, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara conta com 24 membros. Por seu turno, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal conta com 17 membros. Dessa forma, este projeto de lei legitima menos de 50 pessoas para acionar o Judiciário na defesa dos direitos consumeristas.

Assinalamos que a Lei de Proteção à Concorrência (tanto a lei atual – Lei 12.529/2014 – quanto a lei que a antecedeu – Lei 8.884/94) permitiu ao Poder Legislativo provocar a atuação de outro Poder, para que esse

investigasse as condutas que potencialmente ferissem os preceitos fixados em lei.

De fato, o art. 66 da Lei 12.529/2014 dispõe que a representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo.

Trata-se de uma experiência bem-sucedida, que permitiu aos parlamentares uma melhor compreensão do direito concorrencial, bem como uma atuação mais proativa na defesa da ordem econômica brasileira. Acredito que possamos replicar essa experiência no âmbito do direito do consumidor, ao viabilizarmos que o Poder Legislativo possa provocar a atuação do Judiciário na defesa do consumidor brasileiro.

É de se destacar que a iniciativa tem ainda o mérito de cessar as constantes reclamações, por parte de parlamentares, quanto ao caráter predominantemente deliberativo das discussões feitas no âmbito desta Casa.

Ao analisarmos o rol de legitimados pelo art. 82 do CDC a exercer em juízo a defesa coletiva dos direitos do consumidor, percebemos que foram contemplados um número considerável de entes, a exemplo das entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, e das associações que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor.

A nosso ver, mostra-se injustificável, portanto, que representantes do Poder Legislativo não tenham sido inseridos dentre os legitimados.

Por fim, agradeço as observações de ordem de técnica legislativa apresentadas pelo Dep. Relator. Por serem pontuais, de menor importância e em nada influenciarem o mérito do projeto, creio que serão facilmente corrigidas em momento oportuno.

Em vista dessas ponderações, sem em nada desmerecer as considerações do ilustre relator, permito-me partilhar de opinião distinta e vislumbrar no Projeto aspectos que, sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, recomendam seu acolhimento.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ROTTA.